SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311011 - SC (2026/0280168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	S S
ADVOGADOS	:	FERNANDA ALVES GUESSER KOCH - SC042500
		ANDRE LUIZ KOCH - SC031147
		JULIANA HERMES LUZ BROCARDO - SC075853
AGRAVADO	:	C C DO R E H A L
AGRAVADO	:	S P D
AGRAVADO	:	L T R
AGRAVADO	:	L F F
ADVOGADO	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO. ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL. QUÓRUM. APURAÇÃO. EXCLUSÃO DO CAPITAL SOCIAL DOS SÓCIOS INTERESSADOS. ART. 1.074, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONFLITO DE INTERESSES. MORALIDADE. SÓCIOS RESTANTES QUE VOTARAM PELA EXCLUSÃO. UNANIMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios dada a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto atacado, restando patente o intuito meramente infringente da irresignação.

2. Conforme a orientação deste Superior Tribunal, extraída dos arts. 1.074, § 2º, e 1.085 do CC, na exclusão extrajudicial de sócio minoritário, para fins de alcance do quórum de "mais da metade do capital social", deve-se computar apenas o capital social dos legitimados a votar, excluindo-se o dos diretamente interessados no resultado da deliberação, diante do conflito de interesses e do princípio da moralidade dos negócios. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, mesmo sendo quatro os sócios, e dois destes não votando em razão do disposto no art. 1.074, § 2º, do CC, deve-se concluir que os restantes representam propriamente os 100% do capital social legitimado a deliberar, razão pela qual correto o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a exclusão da parte recorrente ocorreu por unanimidade, não havendo por isso violação do art. 1.085 do CC.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60252582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e9313c42-a572-4cc6-a6dd-317d50a58d2c

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e9313c42-a572-4cc6-a6dd-317d50a58d2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311011 - SC (2026/0280168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	S S
ADVOGADOS	:	FERNANDA ALVES GUESSER KOCH - SC042500
		ANDRE LUIZ KOCH - SC031147
		JULIANA HERMES LUZ BROCARDO - SC075853
AGRAVADO	:	C C DO R E H A L
AGRAVADO	:	S P D
AGRAVADO	:	L T R
AGRAVADO	:	L F F
ADVOGADO	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO. ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL. QUÓRUM. APURAÇÃO. EXCLUSÃO DO CAPITAL SOCIAL DOS SÓCIOS INTERESSADOS. ART. 1.074, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONFLITO DE INTERESSES. MORALIDADE. SÓCIOS RESTANTES QUE VOTARAM PELA EXCLUSÃO. UNANIMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios dada a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto atacado, restando patente o intuito meramente infringente da irresignação.

2. Conforme a orientação deste Superior Tribunal, extraída dos arts. 1.074, § 2º, e 1.085 do CC, na exclusão extrajudicial de sócio minoritário, para fins de alcance do quórum de "mais da metade do capital social", deve-se computar apenas o capital social dos legitimados a votar, excluindo-se o dos diretamente interessados no resultado da deliberação, diante do conflito de interesses e do princípio da moralidade dos negócios. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, mesmo sendo quatro os sócios, e dois destes não votando em razão do disposto no art. 1.074, § 2º, do CC, deve-se concluir que os restantes representam propriamente os 100% do capital social legitimado a deliberar, razão pela qual correto o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a exclusão da parte recorrente ocorreu por unanimidade, não havendo por isso violação do art. 1.085 do CC.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por S. S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59437674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:52
Código de Controle do Documento: 0b4c385c-bbbf-441e-b77d-df337792d1b3

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR EXCLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL E PARCIAL ACOLHIMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA, PARA CONFIRMAR A DATA DE RESOLUÇÃO DO VÍNCULO E A AUSÊNCIA DE DIREITO À PARTICIPAÇÃO APÓS TAL MARCO TEMPORAL. RECURSO DO AUTOR. SUSCITADA A INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. ART. 1.085 DO CC. EXERCÍCIO PLENO DAS GARANTIAS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. REUNIÃO MARCADA COM ANTECEDÊNCIA E COM SINALIZAÇÃO DE ACESSO PRÉVIO ÀS ALEGAÇÕES E A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA CONTRAPÔ-LAS. LEITURA DA ATA NOTARIAL QUE REGISTROU TODOS OS DIÁLOGOS ENTABULADOS NO MOMENTO DA DELIBERAÇÃO A INDICAR A EFETIVA DEFESA DO SINDICADO E A PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE A EMBASAR A DECISÃO DE REMOÇÃO. QUORUM LEGAL ATENDIDO. INTEGRALIDADE DO CAPITAL SOCIAL VOTANTE QUE ENTENDEU PELA SAÍDA DO AUTOR. PROCEDIMENTO ESCORREITO. DEFENDIDO O NÃO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROVA DOS AUTOS A INDICAR QUE O COTISTA GEROU SÉRIOS CONFLITOS COM UMA DAS SÓCIAS, VÁRIOS FUNCIONÁRIOS E UMA CLIENTE DA PESSOA JURÍDICA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DO DEVER JURÍDICO DE LABORAR NA EMPRESA DE FORMA A PERMITIR O COMPLETO DESEMPENHO DA ATIVIDADE SOCIAL. SEVERA E EXCEPCIONAL DESAGREGAÇÃO DA HARMONIA SOCIAL A SER INTREPRETADA COMO FALTA GRAVE A ENSEJAR A EXCLUSÃO. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS A SER CONFIRMADA. DANO MORAL. CONDUTA DO PRÓPRIO ACIONANTE QUE ENSEJOU SUA EXPULSÃO. ABALO MORAL ANTIJURÍDICO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO SOCIAL INVIÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENTIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 1.248)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 1.264).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.269/1.296), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC – porque "*a Corte Catarinense deixou de sanar a omissão relativa à ausência de fundamentação com relação ao distinguish do presente caso com o julgado citado (REsp n. 1.459.190/SP) na sentença e no acórdão combatidos*" (e-STJ fl. 1.279); e

(ii) arts. 1.074, § 2º, e 1.085 do CC – sustentando que o impedimento de votar não autorizaria reduzir a base do quórum ao capital apto a votar, sendo inválida a deliberação tomada por 50% do capital total, diante da exigência de mais da metade do capital social, o que não se verificaria quando apenas dois dos quatro sócios deliberaram, cada qual com 25% deste (e-STJ fls. 1.269/1.276).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1.305/1.321).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.322/1.337), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59437674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:52
Código de Controle do Documento: 0b4c385c-bbbf-441e-b77d-df337792d1b3

No tocante às alegadas omissões do acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que todos os aspectos relevantes à controvérsia foram expressamente decididos, não constituindo omissão o não acolhimento da argumentação apresentada pela embargante.

É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"In casu, o autor indicou que o Órgão Fracionário aplicou mal o art. 1.085 do Código Civil a ponto de ser omisso, pois, em última análise, a sua exclusão do quadro societário exigia a maioria de todo o capital social (e não dos aptos para votação), oblívio a ser solvido e superado com nova análise do feito, agora para se declarar a nulidade do ato de expulsão, inclusive com todos os desdobramentos daí decorrentes.*
>
> *Sem razão, antecipa-se, na medida em que o aresto apreciou todo o cenário de forma minudente e específica, enfrentando todos os aspectos apontados pelo aqui embargante, a saber (Evento 57):*
>
> *[...]*
>
> *Conquanto extenso, o excerto acima indicado está a revelar que a Quinta Câmara de Direito Comercial apreciou demoradamente os elementos de prova apresentados durante o transcurso do feito em especial a avaliação de que se deveria considerar a maioria do capital apto para votação para se aferir se o quórum necessário para a expulsão fora alcançado.*
>
> *Foi dito, inclusive, que 'se o demandante e a sócia que se viu envolta nos fatos denunciados não votaram por força art. 1.074, § 2º, do Código Civil, os dois sócios votantes, apesar de representarem 2/4 do capital social total, eram a totalidade do capital social votante, este que, já se viu, foi unânime em acolher o pleito de desligamento, mais do que a maioria absoluta', excerto este a indicar, livre de dúvidas, que o Colegiado não foi omisso no ponto, mas apenas, ao que tudo indica, firmou premissa em desacordo com a tese favorável ao autor.*
>
> ***Com efeito, as teses do embargante não foram desconsideradas, até porque, diga-se uma vez mais, as particularidades do litígio foram sopesadas conforme o regramento jurídico pertinente - e não há cogitar de omissão apenas pelo fato de que as conclusões do Colegiado não se revelaram favoráveis ao acionante, tampouco há falar em necessidade de se proceder à distinção do caso que se invocou no aresto, porquanto a ratio decidendi se amolda à hipótese, sem se cogitar de engano ou de desrespeito à interpretação vinculante dominante.***
>
> *Nesse panorama, está claro que todos os aspectos relevantes foram apreciados de modo adequado e suficiente, razão pela qual 'se a parte dissente dos fundamentos da decisão do Colegiado, deve se utilizar da via recursal própria para buscar a sua reforma, pois este não é o meio adequado para rediscutir a matéria' (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.073088-7, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, j. 3-8-2015).*
>
> *Logo, a rejeição dos aclaratórios é a medida que se impõe, sem que se possa cogitar da aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil), ante a ausência de prejuízo à parte contrária."* (e-STJ fls. 1.261/1.262 - grifou-se)

Nesse contexto, quanto à sustentada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente a Corte local ao rejeitar os embargos declaratórios da parte recorrente, por não estar configurada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Fica patente, portanto, o intuito meramente infringente da insurgência, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59437674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:52
Código de Controle do Documento: 0b4c385c-bbbf-441e-b77d-df337792d1b3

DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Em relação aos arts. 1.074, § 2º, e 1.085 do CC, não há melhor sorte.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"E ainda sobre a assembleia, o demandante também a impugna por conta da ausência de quorum necessário para avaliar a exclusão: na visão da parte, se quatro sócios se manifestaram na ocasião e apenas dois votos puderam ser validados (o voto da sócia L. T. R. não pode ser computado em razão de ela ter imputado fato contra o sindicado, art. 1.074, § 2º, do Código Civil), estes que representam apenas 50% do capital social, não a maioria.*
>
> *Na hipótese, o capital social da pessoa jurídica se divide em quatro partes iguais entre os quatro sócios, conforme dispõe o contrato social (Evento 1, Item 3, fl. 4 do feito a quo) - e em casos tais, a maioria exigida pelo art. 1.085 do Código Civil deve ser aferida por meio da consideração dos membros aptos a votarem na assembleia, tal como a Corte Superior, em julgamento cuja ratio decidendi aqui se deve aplicar, assim entendeu:*
>
> *[...]*
>
> *Mais especificamente, se são quatro sócios (L. T. R., L. F. F., S. P. D. e S. S.) e dois deles não podem votar por estarem envolvidos diretamente no julgamento (S. S., por ser sindicado e L. T. R., denunciante), a autorização para expulsão exigida pelo art. 1.085 do Código Civil se limita à maioria de todo o capital social votante, o que ocorreu: 100% do capital social (os sócios L. F. F. e S. P. D.) habilitado para decidir entendeu pela expulsão, atendendo, assim, ao critério legal.*
>
> *Dito de outra forma, se o demandante e a sócia que se viu envolta nos fatos denunciados não votaram por força art. 1.074, § 2º, do Código Civil, os dois sócios votantes, apesar de representarem 2/4 do capital social total, eram a totalidade do capital social votante, este que, já se viu, foi unânime em acolher o pleito de desligamento, mais do que a maioria absoluta.*
>
> *A assembleia, portanto, é formalmente válida."* (e-STJ fls. 1.239/1.240)

Conforme a orientação deste Superior Tribunal, extraída dos arts. 1.074, § 2º, e 1.085 do CC, na exclusão extrajudicial de sócio minoritário, para fins de alcance do quórum de "mais da metade do capital social", deve-se computar apenas o capital social dos legitimados a votar, excluindo-se o dos diretamente interessados no resultado da deliberação, diante do conflito de interesses e do princípio da moralidade dos negócios.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59437674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:52
Código de Controle do Documento: 0b4c385c-bbbf-441e-b77d-df337792d1b3

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS PARA ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA. DECISÃO DA MAIORIA DOS SÓCIOS, REPRESENTATIVA DE MAIS DE METADE DO CAPITAL SOCIAL. QUORUM DE DELIBERAÇÃO EM QUE NÃO PODE SER COMPUTADA A PARTICIPAÇÃO, NO CAPITAL SOCIAL, DO SÓCIO EXCLUENDO.
1. O prazo decadencial para exercício do direito à anulação da deliberação de exclusão de sócio minoritário de sociedade limitada é de 3 anos, nos termos do art. 48 do Código Civil.
2. Após sólida construção doutrinária e jurisprudencial que autorizava a exclusão de sócio minoritário, sempre tendo em mira o princípio da preservação da empresa e a manutenção de vínculo harmonioso entre os sócios, a matéria veio a ser regulada expressamente no novo Código Civil e, especialmente no que toca à sociedade limitada, regulamentada em seu art. 1.085.
3. Do excerto, verifica-se a imposição de requisitos formais e materiais para expulsão extrajudicial de sócio minoritário:
i) deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; ii) colocação da sociedade em risco pela prática de atos de inegável gravidade; iii) previsão expressa no contrato social; e iv) cientificação do excluendo.
4. Em regra, o direito de sócio participar nas deliberações sociais é proporcional à sua quota no capital social. Por outro lado, o § 2° do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, com fundamento no princípio da moralidade e do conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente, como sói a exclusão de sócio, haja vista que atinge diretamente sua esfera pessoal e patrimonial.
5. ***Nessa linha, para fins de quorum de deliberação, não pode ser computada a participação no capital social do sócio excluendo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar.***
6. ***Na hipótese, a exclusão foi aprovada por unanimidade, mas, apesar de reconhecer isso, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da deliberação ao fundamento de que os sócios votantes eram detentores do percentual de 79,58% do capital social, inferior aos 85% exigidos pelo contrato social.***
7. ***Nesse contexto, todavia, excluindo-se as quotas representativas de 20,413% do capital da ora recorrida, percebe-se que houve unanimidade dos sócios votantes representativos, por causa da exclusão desta, de 100% do capital social legitimado a deliberar.***
8. Portanto, presentes todos os requisitos legais, sendo o expulso sócio minoritário, havendo cláusula permissiva no contrato social com convocação de reunião dos sócios especialmente para tal finalidade, tendo havido a cientificação do excluendo e com conclave realizado com sócios titulares de mais de metade do capital social, necessário reconhecer a legitimidade da deliberação de exclusão.
9. Recurso especial provido."
(REsp 1.459.190/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016 - grifou-se.)

A propósito, extrai-se do seu inteiro teor:

> *"Em regra, como sabido, o direito de sócio participar nas deliberações sociais é proporcional à sua quota no capital social. Por outro lado, o § 2° do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, com fundamento no princípio da moralidade e do conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente:*
> *[...]*
> *Nessa ordem de ideias, percebe-se que a exclusão de sócio se encaixa justamente em uma das matérias nas quais haveria impedimento na votação por aquele que está sendo excluído, por razões óbvias.*
> *Aliás, a própria recorrida reconhece nas razões de apelação que 'o sócio excluendo está impedido de votar a respeito de sua própria exclusão, tanto por motivos lógicos quanto legais' (fls. 482).*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59437674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:52
Código de Controle do Documento: 0b4c385c-bbbf-441e-b77d-df337792d1b3

Em verdade, leciona Rizzardo, 'todos os assuntos são do interesse do sócio. No entanto, assim consideram-se porque relacionados à sociedade, ou aos interesses enquanto sócios. ***Naqueles diretamente vinculados aos interesses do sócio, ou do seu mandatário, cuja votação é específica, e não a sociedade, vige o impedimento, como na exclusão do sócio****, na deliberação que contrata com entidade ligada ao sócio" (Direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 241).*

No caso, está vedado o exercício do direito de voto da sócia YHZ, ora recorrida, por se tratar de matéria que atinge diretamente sua esfera pessoal e patrimonial, estando impedida sua participação pontual na questão, sob pena de tornar inútil a deliberação.

De fato:

> *A situação envolve particularmente o sócio.* ***Se está em votação o afastamento do sócio****, ou a cessão de sua quota, ou a destituição do administrador, ou o julgamento de um litígio seu contra a sociedade,* ***incoerente se afigura a inclusão de sua pessoa para a votação, posto que, se detentor da maioria das quotas, fatalmente ficará inútil a deliberação****.*
> *(RIZZARDO, Arnaldo. Op.cit, p. 241)*

Nessa linha de raciocínio, penso que, para fins de quorum de deliberação, não pode mesmo ser computada a participação no capital social do sócio excluendo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar.

É a forma de pensar da mais abalizada doutrina:

> *Neste sentido, vale reiterar, conforme já registrado neste trabalho, que* ***o sócio contra quem se imputa a deliberação baseada em justa causa está impedido de votar matéria capaz de deflagrar sua exclusão. Consequentemente, a sua participação no capital social deixa de integrar o quorum suficiente para disparar a decisão, o que significa dizer que o titular do capital impedido não só é excluído da deliberação, mas ainda sua participação não influi para composição do quorum que, assim sendo, passa a ser cem por cento formado pelo capital restante.***
> *(NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 130-131)*
>
> _____
>
> ***Por outro lado, caso o sócio que se deseja excluir esteja presente ao conclave, não se pode admitir a sua participação na votação de exclusão, sob pena de afronta ao § 2° do art. 1.074 do Código, uma vez que existe aí conflito fundamental de interesses.*** *Deverá o sócio indigitado abster-se de votar na deliberação sobre sua própria exclusão, não lhe sendo, contudo, vedado pariticipar das discussões acerca do seu desligamento da sociedade, apresentando sua 'defesa', vale dizer, suas alegações, se assim o desejar.*
> *(CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa, vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 319)*
>
> _____
>
> *A determinação de cientificação do 'acusado' - melhor dizendo, do sócio cuja exclusão é proposta -, é corolário do direito que tem qualquer sócio de participar das reuniões ou assembleias e das deliberações sociais.* ***Na deliberação sobre a exclusão, porém, não vota o sócio a ser excluído, sendo-lhe franqueado, em contrapartida, o direito de defesa.*** *(GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa. São Paulo: RT, 2014, p. 228 e 444)*
>
> _____
>
> ***Comparecendo o sócio, não terá ele o direito de votar sua própria exclusão (art. 1.074, §2°), apenas poderá***

Documento eletrônico VDA59437674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:52
Código de Controle do Documento: 0b4c385c-bbbf-441e-b77d-df337792d1b3

argüir o mérito dela. *Também não se exigirá assinatura do excluído no instrumento de alteração contratual oriundo da exclusão (1.075, § 1°).*
(MARQUES, Rodrigo Prado. Sociedades limitadas no brasil. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006, p. 199)

5. Na hipótese, a exclusão foi aprovada por unanimidade, mas, apesar de reconhecer isso, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da deliberação ao fundamento de que os sócios votantes eram detentores do percentual de 79,58% do capital social, inferior aos 85% exigidos pelo contrato.

Ocorre que, como visto, o parâmetro de contagem do conclave para fins de exclusão de sócio deve excluir da deliberação aquele que esta impedido de compor o quorum. Dessarte, excluindo-se as quotas representativas de 20,413% do capital da YHZ, ora recorrida, percebe-se que houve unanimidade dos sócios votantes representativos, por causa de sua exclusão, de 100% do capital social legitimado a deliberar.

Dessarte, presentes todos os requisitos legais, sendo o expulso sócio minoritário, havendo cláusula permissiva no contrato social com convocação de reunião dos sócios especialmente para tal finalidade, tendo havido a cientificação do excluendo e com conclave realizado com sócios titulares de mais de metade do capital social, necessário reconhecer a legitimidade da deliberação de exclusão." (p. 12/14 - grifos no original)

Na mesma linha de raciocínio, ainda, os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE REGISTRO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (AGOE) NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE LEGALMENTE EXIGIDA À ÉPOCA DOS FATOS. ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO DA ATA DA AGOE. DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES DA SOCIEDADE INCOMPATÍVEIS COM O DECIDIDO NA AGOE EM QUESTÃO, INCLUSIVE DO ATO ATACADO NA INICIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE PROVEU A APELAÇÃO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.
1. Na origem, Orlando da Silva Carvalho ajuizou demanda objetivando a anulação de atos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja, pois não arquivada ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (AGOE) de 28/6/2018 (em que deliberada a exclusão do sócio Sérgio da Silva Carvalho do cargo de administrador); e, por outro lado, arquivada ata de AGOE de 3/8/2018 (em que excluídos, por considerados remissos, os sócios Orlando e José Alberto da Silva Carvalho). No curso da demanda, José Alberto da Silva Carvalho ingressou nos autos como assistente litisconsorcial da parte autora.
2. A sentença de improcedência dos pedidos foi reformada, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo entendimento de que o indeferimento do pedido de arquivamento da AGOE de 28/6/2018 foi ilegal, pois, para a exclusão do sócio da administração da sociedade, o § 1º do art. 1.063 deve ser lido em conjunto com o disposto no 1.074, § 2º, ambos do CC/2002; ou seja, o quórum de deliberação não leva em conta a cota do sócio administrador, pois impedido de votar matéria que lhe diga respeito diretamente. Nesses termos, o mínimo de 2/3 para a destituição deve levar em conta apenas as cotas de Orlando e José Alberto (que votaram no mesmo sentido).
3. Inconformados, recorrem Sérgio da Silva Carvalho (e Outros) e a Jucerja.
4. ***O acórdão recorrido não merece reforma. O sócio que está na condição de mandatário não pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente e a interpretação mais adequada da norma é a de que a sua cota do capital social não deve ser incluída para fins de quórum de deliberação que envolva a sua administração, inclusive quando em discussão a sua permanência ou não no cargo de administrador. Isso quando não há disposição específica no estatuto social tratando da forma de cômputo dos votos dos sócios nas assembleias. No mesmo***

Documento eletrônico VDA59437674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:52
Código de Controle do Documento: 0b4c385c-bbbf-441e-b77d-df337792d1b3

sentido, julgados desta Corte em casos análogos: REsp n. 1.459.190/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016; e REsp n. 1.653.421/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/11/2017.

5. ***Cumpridas todas as exigências para o arquivamento da AGOE de 28/6/2018, inclusive a do respeito ao disposto no art. 1.063, § 1º, do CC/2002 (a destituição do administrador se deu por unanimidade entre os sócios aptos a votar), não há falar em violação aos arts. 35, I, e 40, §§ 2º e 3º, da Lei 8.934/1994.*** *Como o pedido de arquivamento da AGOE de 28/6/2018 cumpria todas as formalidades exigidas, qualquer ato posterior da sociedade que lhe seja incompatível, pela lógica, deve ser desconsiderado.*

6. Agravos de Sérgio da Silva Carvalho (e Outros) e da Jucerja conhecidos para negar provimento aos recursos especiais."

(AREsp 2.462.266/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 25/9/2024 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA. NOMEAÇÃO. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO. INTERESSES. CONFLITO. IMPEDIMENTO. ART. 1.074, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. DELIBERAÇÃO. NULIDADE. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à verificação da regularidade da deliberação societária que substituiu a recorrente da administração de sociedade limitada, tendo em vista o quórum exigido no art. 1.061 do Código Civil.

3. Ausente o prequestionamento de dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios opostos, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. ***No caso, não se justifica a anulação das deliberações que consolidaram a substituição da administração da sociedade limitada (J.J. PARTICIPAÇÕES), pois i) o administrador não sócio nomeado é pessoa física, ii) a redução do capital social da sócia majoritária, segundo a moldura fática assentada nos autos, ocorreu e iii) os interesses da recorrente conflitam com a conveniência da sociedade limitada, o que atrai o impedimento imposto pelo art. 1.074, § 2º, do Código Civil à espécie.***

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1.757.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022 - grifou-se.)

Como se vê, o fato dos sócios votantes serem detentores de 79,58% do capital social, enquanto o exigido pelo contrato social era 85% (situação do REsp 1.459.190/SP, acima), mostra-se irrelevante, pois o princípio da moralidade e o conflito de interesses, materializados no art. 1.074, § 2º, do CC, impõem que a condicionante do art. 1.085 seja apurada a partir de 100% do capital social apto a votar, excluindo-se o capital social do(s) diretamente interessado(s) no resultado da deliberação.

Portanto, na hipótese dos autos, mesmo sendo quatro os sócios e dois destes não votando em razão do disposto no art. 1.074, § 2º, do CC, deve-se concluir que os restantes representam propriamente os 100% do capital social legitimado a deliberar, razão pela qual correto o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a exclusão da parte recorrente ocorreu por unanimidade, não havendo por isso violação do art. 1.085 do CC.

Documento eletrônico VDA59437674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:52
Código de Controle do Documento: 0b4c385c-bbbf-441e-b77d-df337792d1b3

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 16% sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 17% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:52
Código de Controle do Documento: 0b4c385c-bbbf-441e-b77d-df337792d1b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.311.011 / SC

Número Registro: 2026/0280168-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50266802420208240023

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S S
ADVOGADOS	: FERNANDA ALVES GUESSER KOCH - SC042500
	ANDRE LUIZ KOCH - SC031147
	JULIANA HERMES LUZ BROCARDO - SC075853
AGRAVADO	: C C DO R E H A L
AGRAVADO	: S P D
AGRAVADO	: L T R
AGRAVADO	: L F F
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO - SC004117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE

Documento eletrônico VDA60239098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: 260780d2-8e0d-41f6-a8a3-bc6d60da3f11

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: 260780d2-8e0d-41f6-a8a3-bc6d60da3f11